



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.723734/2016-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.341 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente ANA PERPETUA DA SILVEIRA LEDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

SUPERVENIÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. IDÊNTICO OBJETO.
JURISPRUDÊNCIA.

É firme a jurisprudência deste Conselho Administrativo de que, optando o contribuinte por ingressar judicialmente em face das decisões proferidas pela Administração Fiscal, há renúncia quanto ao prosseguimento do processo administrativo, ante a prevalência, no sistema jurídico brasileiro, da imutabilidade das decisões judiciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrada a notificação de lançamento às fls. 25-31, onde se apurou crédito tributário a suplementar no valor R\$ 22.804,66, pelas seguintes condutas: dedução indevida de dependentes; dedução indevida de despesas médicas; dedução indevida de pensão alimentícia; e, dedução indevida de despesas com instrução, todas relativas ao imposto de renda da pessoa física do ano-calendário de 2014.

Ainda, do valor lançado, há a incidência de multa de ofício, de 75%, no valor de R\$ 8.887,24, e juros de mora, na quantia de R\$ 2.067,76.

Impugnação apresentada pessoalmente à fl. 3, em que a contribuinte somente juntou documentos (fls. 4-23), sem levantar qualquer razão de fato ou de direito.

Diante do documento à fl. 36, sobreveio Despacho decisório n.º 30/2017, oriundo da DRF de São Luís (MA), em que a autoridade fiscal opinou pela manutenção da exigência questionada, na integralidade (fls. 37-40).

Após, o acórdão de primeira instância (fls. 45-49) julgou improcedente a impugnação, mantendo, assim, hígida a cobrança tributária, tal como lançada.

Doravante, a contribuinte, inconformada, interpôs recurso voluntário, também pessoalmente (fls. 56-57) em que noticia ter ingressado com ação judicial para discutir o mesmo objeto deste processo administrativo-fiscal. Na oportunidade, juntou cópias dos autos daquele processo (fls. 58-72).

Sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara de São Luís, da seção judiciária do estado do Maranhão às fls. 85-91, em que julgou procedente, em parte, os pedidos da contribuinte, notadamente para revisar os lançamentos efetuados pela Administração Fiscal — em período que engloba o discutido neste processo —, e para conceder isenção do imposto de renda, por ser portadora do mal de Parkinson.

Autos remetidos a esta colenda Seção de Julgamento (fl. 53), para decisão colegiada, com as homenagens e cautelas de estilo.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Não conheço do recurso voluntário, uma vez que há sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara de São Luís, da seção judiciária do estado do Maranhão às fls. 85-91, em que julgou procedente, em parte, os pedidos da contribuinte, notadamente para revisar os lançamentos efetuados pela Administração Fiscal — em período que engloba o discutido neste processo —, e para conceder isenção do imposto de renda, por ser portadora do mal de Parkinson.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso, nos termos do voto em epígrafe.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-000.341 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10320.723734/2016-77